



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003766-19.2014.4.04.7119/RS**

**RELATORA** : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES  
**APELANTE** : REGINA MORAES PIRES  
**ADVOGADO** : MARCELO PASCOAL PEDROSO  
**APELANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : OS MESMOS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REDIRECIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação na parte em que o pedido formulado no recurso não contrasta com a sentença.

2. A dissolução irregular da executada foi devidamente certificada pelo Oficial de Justiça, revelando-se viável, portanto, o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que a autora era sócia-gerente da executada originária na época.

3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, não há falar em nulidade da inscrição em dívida ativa.

4. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabe o ônus da prova à parte embargante, que não juntou documentos, comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente.

5. A impugnação no âmbito administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional,

6. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8086066v5** e, se solicitado, do código CRC **CA922FB4**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003766-19.2014.4.04.7119/RS**

**RELATORA** : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES  
**APELANTE** : REGINA MORAES PIRES  
**ADVOGADO** : MARCELO PASCOAL PEDROSO  
**APELANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : OS MESMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Regina Moraes Pires em face da União, sustentando: *a)* ser parte ilegítima para constar do pólo passivo da execução fiscal nº 5002108-28.2012.4.04.7119, argumentando a ausência de dissolução irregular da executada - COOTRAVALE, bem como pelo fato de não exercer a gestão da Cooperativa na época dos fatos geradores dos tributos (01/01/2002 a 31/10/2004 e 01/01/2005 a 31/08/2005); *b)* a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos previstos em lei; *c)* a prescrição do crédito tributário; e *d)* a inexigibilidade dos débitos, diante da isenção do PIS e da COFINS sobre atos cooperativos, conforme decidido nos autos do MS nº 2004.71.02.006294-0. Atribuído à causa o valor de R\$ 229.010,94.

Sobreveio sentença, exarada nos seguintes termos:

*Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para readequar o valor da execução fiscal a partir da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da receita decorrente de atos cooperativos típicos, conforme apuração mediante perícia contábil.*

*Sem custas (Lei 9.289/96).*

*Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre os valores relativos àquela exclusão.*

A autora, em suas razões de apelação, alega, em suma, a nulidade do processo administrativo e título executivo, esse por não preencher os requisitos legais, restando ausente o demonstrativo de débito. Aduz que o objeto desta ação é diverso do MS nº 2004.71.02.006294-0, restando prescrito o crédito tributário. Afirma sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa continua em atividade.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A União também apela, relatando que por força da decisão proferida no MS nº 2004.71.02.006294-0, acolhendo em parte a pretensão da parte autora, foi determinada a readequação do valor da execução fiscal a partir da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da receita decorrente de atos cooperativos típicos, ressalvada a incidência dos tributos na hipótese de atos não-cooperativos. Assim, defende a existência de coisa julgada, devendo ser afastada a incidência de PIS e COFINS sobre operações de atos cooperativos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Do recurso da União**

A União assevera existência de coisa julgada nos autos do MS nº 2004.71.02.006294-0, defendendo que esse objetivava a isenção de PIS e COFINS sobre atos cooperativos da executada, enquanto os débitos cobrados na execução fiscal decorrem de receitas oriundas de prestação de serviço (atos não-cooperativos).

Observo que a sentença monocrática reconheceu a ocorrência de coisa julgada no que tange às operações que se enquadram no conceito de ato cooperado, isto é, nos termos do postulado pela União.

Dessa forma, não conheço da apelação da União, pois ausente o interesse recursal da União no ponto.

### **Do recurso da autora**

Tenho que a sentença solveu a lide de forma irretocável, motivo pelo qual peço vênia para adotá-la como razões de decidir, *in verbis*:

#### ***Da regularidade do redirecionamento da execução fiscal***

*De acordo com o art. 135, III do CTN os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*A dissolução irregular, como ato praticado com "infração de lei", permite, mediante o redirecionamento da execução fiscal, a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos tributários existentes no momento da dissolução (Súmula 435/STJ).*

*A dissolução irregular da executada foi devidamente certificada pelo Oficial de Justiça (ev.50, CERTI da EF nº 5002108-28.2012.4.04.7119) e ratificada pela autora que, em 10/01/2014, afirmou que "a Cooperativa de Trabalho do Vale do Jacuí Ltda encerrou suas atividades há aproximadamente dois anos não possuindo mais sede na cidade, sendo que os documentos e arquivos da empresa estão na posse do advogado [...]" (ev. 64, CERTI da EF).*

*Viável, portanto, o redirecionamento da execução fiscal em da parte autora, sócia-gerente da executada originária quando da dissolução irregular.*

*A este respeito, é importante destacar que o redirecionamento deve ocorrer em face daquele que figurava na condição de sócio-gerente, administrador no momento da dissolução irregular, a qual constitui o ato com infração de lei fundamenta o redirecionamento. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. COOPERATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. 1. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. 2. Na hipótese em tela, consta nos autos a certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da cooperativa executada. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0002342-44.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 23/07/2014)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 135 DO CTN. COOPERATIVA. APLICAÇÃO. 1. Cabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional às cooperativas, não ocorrendo interpretação extensiva. 2. A responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador permite a separação patrimonial e está expressamente autorizada na norma legal em referência. A legitimidade passiva para o redirecionamento é do sócio-gerente contemporâneo à dissolução irregular da sociedade 3. Aplicabilidade da Súmula nº 435, do STJ, segundo a qual "presume-se dissolvida irregularmente**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 4. Agravo provido. (TRF4, AG 0001113-54.2011.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 09/06/2011)*

***Da regularidade das CDAs que embasam a execução fiscal***

*Os artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei 6.830/80 descrevem os requisitos obrigatórios do termo de inscrição de dívida ativa e da CDA.*

*A Execução Fiscal nº 5002108-28.2012.4.04.7119 se destina à cobrança das inscrições nº 00 6 1200 5549-90 (COFINS) e 00 7 1200 2339-03 (PIS).*

*Ao contrário do que alega a autora, as inscrições e CDA's preenchem todos os requisitos previstos em lei: indicação do sujeito passivo, quantia devida e forma de calcular os juros, origem e natureza do crédito com a menção do dispositivo legal, data da inscrição e número do processo administrativo (11060 000143/2007-16).*

*Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs.*

***Da não ocorrência de prescrição dos créditos***

*A Cooperativa executada, intimada do auto de infração em 07/02/2007 (ev. 25. PROCADM18, p.3 da EF), ofereceu tempestivamente impugnação administrativa. A impugnação não foi conhecida, em virtude do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2004.71.02.006294-0 com objeto idêntico: isenção do PIS e COFINS sobre os atos cooperativos.*

*Intimada da decisão da impugnação em 19/03/2009 (ev. 25. PROCADM2, p.20 da EF), a executada protocolou recurso voluntário, o qual, igualmente, não foi conhecido em face da concomitância do processo administrativo com o mandado de segurança. Desta última decisão, a autora foi intimada em 26/04/2012 (ev. 25, PROCADM7, p.4).*

*A impugnação no âmbito administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional, que, neste caso, somente teve início em 26/04/2012. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

**EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Nos casos de lançamento de ofício, a constituição





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*definitiva do crédito tributário, termo inicial do prazo prescricional, se dá com a notificação do contribuinte. 2. A interposição de recurso administrativo contra o lançamento tributário é causa suspensiva da exigibilidade do crédito correspondente (artigo 151, III, CTN), de tal maneira que, nesse período, não correrá a prescrição, já que o credor está impedido de agir. 3. Ao aderir a programa de parcelamento de créditos tributários, o contribuinte reconhece o débito, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, o qual somente volta a correr quando da rescisão do parcelamento. 4. Não há falar em prescrição do crédito tributário quando não transcorridos cinco anos ou mais entre a data em que reiniciada a contagem do prazo prescricional e a citação do executado. (TRF4, AC 0023495-12.2014.404.9999, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 20/07/2015)*

*Sendo assim, o ajuizamento da execução em 28/08/2012 ocorreu dentro do prazo prescricional de 5 anos, o qual findaria somente em abril de 2017.*

**Da isenção de PIS e COFINS sobre os atos cooperativos**

*Por meio de decisão, transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.71.02.006294-0, a parte autora obteve o reconhecimento do direito à isenção de PIS e COFINS sobre os atos cooperativos. Na decisão, todavia, ficou ressalvada a incidência dos tributos na hipótese de atos não-cooperativos.*

*A executada originária realizava tanto operações que se enquadram no conceito de ato cooperado como não cooperado, conforme se depreende da perícia contábil realizada nos autos do MS nº 2004.71.02.006294-0 e homologada por meio de decisão judicial (ev.1, DESPDECPART10).*

*Assim, diante da existência de coisa julgada, deve ser afastada a incidência de PIS e COFINS sobre operações decorrentes de atos cooperativos.*

*Tal situação deve ser auferida em sede de liquidação de sentença por meio de decisão judicial, a exemplo da realizada no mandado de segurança.*

Assim, tenho que como não demonstrando pela parte autora que a base de cálculo utilizada pelo Fisco lançou mão de valores alcançados com atos tipicamente cooperativos e não de mercado, não procede a pretensão de isenção tributária da COFINS e, conseqüentemente, a pretensão desconstitutiva das CDA's.

**Prequestionamento**

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para esse fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação da autora.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8086065v7** e, se solicitado, do código CRC **1AFF12FF**.

